

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES
PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO
1. PLANO DE REUNIÃO
TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO

Reunião Conjunta do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e de Contabilidade

Nº	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
1.	Regimento Interno
2.	Informes Gerais (Portaria 163; Benefícios Assistenciais; Plano de Contas)
3.	Minuta de Portaria do MF (adicional ao Decreto de Padrão Mínimo)
4.	Manual de Estatísticas Fiscais
5.	Fundos Públicos

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)

Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
09/08/2010	09h00	12h00	Sérgio Amorim/Aldemir
09/08/2010	14h30	17h00	Érica/Mariana

PARTICIPANTES

Nome	Coordenação	Nome	Coordenação
Acir José Horório Bueno	TCE/PR	Lucinéia Ribas Matoso	TCE/MG
Adriana Oliveira Nogueira	CGE	Lucy Fátima de Assis Freitas	ABRASF
Adriane Feitosa Arruda	SEFAZ/PI	Luiz Antônio Santos Medeiros	TCE/ AL
Aldemir Nunes da Cunha	STN	Luiz Claudio Viana	TCE/SC
Alex Fabiane Teixeira	STN	Luiz Fabra Laffitte Neto	TCE/RN
Alexandre Alves	FECAM	Luiz Guilherme Vieira	TCE/ES
Alexandre Carlos Peres Capela	LOGUSTEC	Luiz Mario Vieira	TCM/CE
Alexandre de Sales Lima	CGU	Luiz Thomaz Conceição Neto	TCE/PA
Aline Rezende Freitas	CCONT/STN	Márcia Menezes Cardim Brito	SEFAZ/PE
Allan Cardoso de Albuquerque	TCE/RO	Marcio Martins Loureiro	
Álvaro Almeida Berrutti	SEFAZ/RS	Márcio Mitleton	Minist. da Saúde
Ana Cecília Maria Estellita Lins	SEFAZ/DF	Márcio Wagner Loureiro	SEFAZ/PR
Ana Célia Albuquerque Leite	TCE/PB	Marco Antônio R. Lima Guilherme	SEFAZ/ES
Ana Claudia Chaves da Silva	TCE/RJ	Marco Aurélio da Silva Dourado	SEFAZ/BA
Ana Cristina Queiroga Amaral	TCE/MG	Marcos Portella Miguel	TCE/SP
Ana Elisa de Oliveira	TCE/MG	Marcus Vinicius Oliveira	Picontabilidade Publica
Ana Ferreira Alves Martins	SEFAZ/TO	Maria Cristina Martins	
André Luiz Ferreira da Rosa	Pf. de Aparecida	Maria de Fatima Gouveia	PCRJ
Andrea Marcília	TCE/MA	Maria de Fátima M. Leão	TCE/PA
Angela Maria Francisca de Paula	IBGE/RJ	Maria de Jesus C. de Souza	TCE/AC
Angelita da Mota Ayres Rodrigues	CJF	Maria do Socorro L. Cavalcanti	TCM/CE
Antonio Afenil dos Santos	FVC/BA	Maria Helany da Silva	SEFAZ/TO
Antonio Carlos N. de O. Santana	SEFAZ/CE	Maria Ilanice Lima de Souza	TCE/AC
Antonio de Carvalho Ribeiro	AFINCO/BA	Maria José Pereira Yamamoto	STN
Antônio Dourado Vasconcelos	TCM/BA	Maria Sílvia Reis	TCE/MG
Antonio Fernando Barbosa Caires	TCM/BA	Maria Teresa Gomes de S. Mendes	SEFAZ/AL
Antonio Firmino da Silva Neto	STN	Mariana de Abreu Cobra Lima	STN
Antônio Marconi Lemos da Silva	CGE/CE	Mário Antônio Cecato	TCE/PR
Artur Cleber Assunção do Vale	STN/CODIV	Mário Carvalho	TCE/MA
Bárbara Kelly Apresentação	AFINCO/BA	Maurício Parizotto Lourenço	SEFAZ/TO
Bruno Pires Dias	SEFAZ/ES	Mônica Helena Soares Pereira	SEFA/PA
Carla de Tunes Nunes	STN	Munalei Bulhões da Penha	SEFAZ/MT
Carlos Alberto de Miranda Medeiros	SEFAZ/PE	Mychelle Celeste Batista de Sá	SOF/MP
Carlos Eduardo de Paula Rodrigues	FPN	Nelson da Silva Brito	SEFIN/TO
Carlos Eduardo Pires Sobreira	CONSEPLAN	Névelis Scheffer Simão	TCE/SC
Carlos Magno Ferreira	SIOPE/MS	Nilson Eustáquio de Souza	SEFAZ/MG
Carlos Renato do Amaral Portilho	STN/COREM	Nilton Rocha Borges	TCE/TO
Cassiana Adriano dos S. Prates	IPAJM/ES	Nívea Maria Eremith de Souza	SEFAZ/AC
Cátia Maria Fráguas Veiga	ABM	Núcia Ferreira da Silva	MEC
Celso Luiz Amaral	SEFAZ/PR	Omar Pires Dias	TCE/RO
Cesar Luiz Galvão de Melo	TCM/BA	Otoni Gonçalves Guimarães	MPS/SDS
Cícero Medeiros Neto	STN/COREM	Pâmela Carrasco Costa	RFB
Conceição Aparecida R. França	TCE/MG	Paterson da Rocha Severo	CGU
Daniel Gerheim Souza Dias	CNJ	Patrícia Dutra Pagnussatti	TCE/RS
David Fernandes Neto	CONAM/SP	Patricia Garone Figueira Falcão	TCU

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

David Rebelo Athayde	COGEP	Patrícia S. Varela	FGVSP/FURB
Débora Cristina Jardim Vaz	CJF	Paula Ravanelli	PR
Débora Georgia Tristão	TCE/SP	Paulo César da F. Malheiro	FNDE/MEC
Denise Wilhelms Ventura	TCE/RS	Paulo de Lima Pereira	SEFAZ/AC
Edemilson José Pego	TCE/PR	Paulo Henrique de G. Machado	CCONF/STN
Edmar de Souza Carvalho	SEFAZ/AC	Paulo Roberto Marques Fernandes	TCE/PR
Edson Custódio	TCE/PR	Paulo Roberto Rebouças Ferreira	TCM/BA
Edson Souza de Jesus	TCE/SE	Pedro Nogueira Brilhante Junior	SEFAZ/AC
Eduardo Campos Gomes	CNJ	Priscila de Souza C. de Castro	STN /CODIV
Edvaldo Moreira Leite	TCE/ AL	Raimunda Jorge de Medeiros	SEFAZ/CE
Elane Silva Ataídes	TCE/TO	Raimundo Nonato de Oliveira	SEFAZ/AC
Emanuela A. Bastos	SUCAB/BA	Raimundo Nonato Farias	SEFAZ/PE
Erica Oliveira dos Santos Lima	CGE/PB	Ramon Gomes Queiroz	TCE/TO
Érica Ramos de Albuquerque	STN	Renan Coelho	TCE-MA
Esau Fagundes Simões	Picont. Pública	Renata Lícia Gonçalves de S. Alves	CNJ
Fabiana Pascolato	Cons . de SP	Renato Culau Chaves	CNM
Fábio Silva da Costa	SEFAZ/AC	Ricardo Andre de Holanda Leite	SEFAZ/AL
Fabio Silva Duarte	SEFAZ-CE	Ricardo Rocha de Azevedo	ABM
Felipe Alberto Paiva Caldas	TCE/RJ	Ricjardeson Rocha Dias	SEFAZ/PI
Felipe Quitete Curi	STN	Risodalva Beata de Castro	TCE/MT
Fernanda Silva Nicoli	STN	Rodrigo Oliveira Faria	MPOG
Fernando Augusto A. Gallo	TCE/AC	Rogério da Silva Meira	CONACI
Fernando Carlos Cardoso Almeida	RENCONT	Romiro Ribeiro	Câmara dos Deputados
Flávia Ferreira de Moura	STN	Ronald Márcio Guedes Rodrigues	SEFAZ/RJ
Flávia Roberta Bruno Teixeira	CONSEPLAN	Ronaldo Ribeiro de Oliveira	TCE/MT
Frederico Jorge Gouveia de Melo	TCE/PE	Rosana Mitico K. Kaneko	SEFAZ/SP
Gerson Neves Nascimento	TCE/RJ	Rosangela Dias Marinho	SEF/RJ
Gerson Portugal Pontes -Suplentes	TCE-MA	Rose Mary Rodrigues	IBGE/RJ
Gilmar Martins de C. Santiago	CGE/PB	Ruth Helena D. Basros	TCE/PA
Giovani Loss Pugal	SECONT/ES	Sabrina Belmock Volponi	
Giovanna Fernanda Borges		Sandro Luiz Costa de Macedo	GEFIN
Gisele de Carvalho	Prefeitura PR	Selene Peres Peres Nunes	STN
Graziela Luiza Meinheim	SEFAZ/SC	Sérgio Amorim de Oliveira	STN
Hélio Santos de Oliveira Goes	SEFAZ/PA	Sérgio Antônio Campos Mourão	TCE/ES
Henrique Ferreira Souza	STN	Sérgio Botelho de Souza Rêgo	SEFAZ/BA
Heriberto H. V. do Nascimento	STN	Sérgio Carvalho dos Santos	STN
Hugo Leonardo Ferraz Santiago	CONACI	Severiano Duarte Junior	TCE/RN
Iara Ferreira Pinheiro	MEC	Sidnei Jorge de Moraes	Prefeitura de Praia Grande/SP
Ionel Teixeira	TCE/MA	Sidney Antônio Tavares Jr.	TCE/SC
Ismael Carvalho do Nascimento	CGE/TO	Sidrack Sidney Soares de Souza	SEFAZ/PI
Ivone Maria Lima Duque Eestrada	CJF	Silvia Carla Alves Bicudo	SEFAZ/SP
Jackson Francisco de Oliveira	TCE/PE	Simone Coelho Barbosa	IBGE/RJ
Jailson Tavares Pereira	TCE/RN	Simone de Souza Becker	SEFAZ/SC
Jair Rodrigues dos Anjos	STN/COREM	Simone Reinholz Velten	TCE/ES
Jaqueline Rocha dos Santos	FNPP-Osasco	Simony Pedrini Nunes Rátis	SECONT/ES
Jefferson de Oliveira Carlos	SEFAZ/AM	Solange Alves Rodrigues	TCE/MG
Joanna Granja Sant'anna	TCE/RJ	Sônia Abreu da S. Elias	TCE/PA
João Saturno Gonçalves	TCE/MG	Sônia Endler	TCE/SC
João Soares de Oliveira	SEFAZ/AM	Soraya Fernanda C. Mora Matos	TCE/RR
Joaquim Araújo	STN	Stênio Luiz de B. M. Rios	SEFAZ/PE
Jorge Adriano Almeida Araújo	SEFAZ/MT	Suzana Teixeira Braga	STN/COPEM
José Cláudio Del Pupo	TCE/ES	Talvani Rabelo Aguiar	SEFAZ/CE
José Dantas C. e Silva	SEFAZ/BA	Tatiana Borges	SEFAZ/SC
José Luiz Marques Barreto	GEFIN	Telma Maria Escossio Melo	TCM/CE
Jose Paulo de Menezes Junior	PCRJ	Thiago Mareto Calado	SEFAZ/ES
José Rafael Corrêa	CNM	Thiago Uchoa Leite	Prefeitura de Aparecida
José Reynaldo de Oliveira Junior	STN /CODIV	Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra	TCU
Juan Nogueira de Oliveira Santana	SEFAZ/BA	Valdick Goncalves Ribeiro Bomfim	TC-DF
Julio Cesar dos Santos Martins	TCE/RJ	Valmirim Garces de Mendonça	COPAR /STN
Leonardo Cezar Ribeiro	MPOG	Vânia Ribeiro Pellizzaro	Contadoria Geral/RJ
Leonardo Fernandes Alves Batista	Corregedoria-DF	Verônica Maria R. V. Holanda	TCU/SEMAG
Leonel Carvalho Pereira	SEFAZ/RJ	Vininius Alves dos Santos Pereira	Ministério da Saúde
Levino Gonçalves dos Santos	SEFAZ/GO	Virginia Rosália M. P. Pinto	AFINCO/BA
Liliane Maria Novaes	Prefeitura /SC	Vitor Maciel dos Santos	TCE/BA
Lourivaldo José da Cruz	STN/CCONF	Volmar Bucco Júnior	TCE/MT
Lucia Helena Cavalcante Valverde	MPOG	Wanderlei Pereira das Neves	GEFIN/SC

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Luciano Cardoso B. Filho	GEFIN	Washington B.Mascarenhas Ventim	SEFAZ/BA
Luciano Costa Nova	TCE/PB	Weidner da C. Barbosa	STN
Lucidio Bezerra Primo	SEFAZ/PI	Wilson Castro de Matos	Universidade BA
Lucieni Pereira da Silva	TCU	Wilson Pontes de Mello Filho	Prefeitura de Goiânia
Lucinéia Chiarelli	A. M.S.A	Zilma Ferreira dos Santos Andrade	PMSP/SEFAZ

ASSUNTOS EM PAUTA/DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO:**1. Regimento Interno**

O representante da STN destaca a importância dos GTs para o aprimoramento dos relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais. O representante da STN/CCONF ressalta a readequação dos GTs para otimizar os trabalhos desenvolvidos, destacando-se a minuta de Regimento Interno (composição; adequação das reuniões ao ciclo orçamentário; direitos e deveres dos participantes), o novo portal da STN na Internet. O representante do TC-RN questiona como se dará as chamadas de suplentes. O representante da STN/CCONF informa que agora, considerando o tamanho do grupo, no momento de constituição da lista de presença, na ausência do titular, convoca-se o suplente para votar. Será disponibilizada a lista dos representantes indicados pelas instituições. Há outra indagação sobre o §3º do art. 6º. O representante da STN/CCONF ressalta que é para deixar claro que o representante pode se abster de votar.

A instituição deve informar se o representante não poderá participar. O representante do TC-RJ destaca que o §3º do art. 3º e o art. 8º parecem tratar da mesma matéria. O representante da STN/CCONF diz que a repetição é para reforçar. A participação pode ser maior do que o número de representantes que poderão votar. O representante da STN/CCONF ressalta que para cada reunião do GTREL e do GTCO pode ser indicado representante diferente para assessoramento, para votação são os mesmos; destacou o caráter consultivo do GT, cabendo ao Secretário acatar ou não. Luciene (TCU) sugere a inclusão da participação do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), para não ficar à margem do processo. O representante da STN/CCONF conversará com os coordenadores sobre isso.

Outra participante critica o Regimento, sobre o critério de o coordenador convidar os demais. O coordenador do Grupo Técnico informa que seria uma questão de forma do que de essência, os integrantes do mesmo órgão (STN) são composição dos GTs, enquanto os de outros órgãos são convidados. A mesma participante sugere sobre o texto que trata da competência do coordenador, especificando que para a reunião poderia detalhar mais, identificando quem é o coordenador da reunião. Paulo Henrique ressalta que é muito mais de quem vai coordenar os trabalhos. O coordenador do Grupo Técnico ressalta que não se deseja formalismo exagerado, para não travar a dinâmica do processo, focando nos assuntos mais polêmicos. A idéia é muito mais de ser um termômetro para buscar um consenso, reavaliar propostas. O representante da STN/CCONF sugere substituir Gerência por gerente, para personificar as atribuições.

Outro participante critica o prazo de dez dias para representante de cada órgão, sugerindo quinze dias. A representante da ABRASF diz que falta formalizar como se dará o processo de votação, critica que os municípios têm representação frágil em comparação com o controle. O representante da STN/CCONF ressalta que pode se pedir inversão de pauta, no caso de um representante não ter chegado. Leonardo (CNM) informa que há representantes dos municípios na reunião. O representante da STN/CCONF pede que aqueles que não concordam com a minuta se manifestem. Foi aprovado por unanimidade.

2. Informes gerais:

Passa-se agora à leitura da pauta:

a) Portaria 163

Informar sobre as alterações efetuadas recentemente (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18/06/10); e

Informar a nova proposta de portaria, em virtude da LDO-União e discussões acerca do RPPS.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

O representante da STN/CCONF informa que a STN, junto com a SOF, estão propondo nova portaria. A Portaria Conjunta nº 1/10 incluiu a contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. O representante do TC-SP critica que não foi excluída a 1220.29 (Portaria 350). A reserva do RPPS está identificada no GND 9, no entanto a diferenciação da de contingência é feita por meio da subfunção 9997. Outra questiona se a Portaria 42 não deve ser atualizada. Outra questão é a inclusão de novas modalidades de aplicação, transferências fundo a fundo discriminadas para fins de controle. Ação exclusiva do ente delegante vai ser discriminada, para maior transparência. Outro ponto é a GND 1 (art. 18 LRF) de que os inativos do RPPS estão contidos. Substituição de mão-de-obra está no elemento de despesa 34, vinculado ao GND 3 (art. 18, §2º LRF), não impede de ser computado em despesas com pessoal. Elemento 01 passa a ser aposentadorias, reserva remunerada e reforma. Outros benefícios assistenciais não houve alteração relevante, apenas acréscimo textual. Obrigações Patronais em relação ao inativo, nova redação deixa claro que obrigação de ativo e inativo está no elemento 13. ED 32 muda redação para material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

Nova portaria (minuta): a) exclusão do GND 7; b) inclusão de novas modalidades de aplicação; c) inclusão de novos elementos de despesa (distribuição do resultado de empresas estatais dependentes); a representante do TC-ES tem dúvida sobre o repasse de recursos sobre a aplicação do recurso no ente receptor. O representante da STN/CCONF diz que a receita é de aplicação direta. Solange (TC-MG) sente dificuldade de identificar orçamentariamente despesas de publicidade (elemento 39), para maior transparência. O representante da STN/CCONF considera para fazer estudos de relevância da despesa. Outro participante considera que muitas vezes essas despesas superam gastos com saúde e educação, requer destaque na classificação. O representante da STN/CCONF reafirma que cabe um maior estudo sobre publicidade e propaganda, sobre sua relevância. Sandra (TC-SC) gostaria de destacar a modalidade 72, será mantida a 71? O representante da STN/CCONF diz que a discussão detalhada de consórcio público será discutida amanhã. Outro participante afirma que esse tipo de despesa pode ser melhor controlado por meio de uma ação. Uma participante do PA diz que está correlacionada a uma ação, tendo uma subfunção comunicação. Paulo (TC-PR) informa que nas contas de 2008 dos municípios há auditoria sobre publicidade em ano eleitoral, limitando os gastos em relação à média dos anos anteriores, havendo abertura maior na classificação proposta. Sidnei (TC-SP) diz que a lei de publicidade obriga os gastos vinculados. Heriberto da STN/CCONF considera que esses gastos devem ser enquadrados numa ação. A participante do PA informa que não há a visão no orçamento do que foi previsto para isso. O representante da STN/CCONF propõe a inclusão desse tema na pauta da próxima reunião. Wilson (SEFAZ-MG) destaca o ED 13, questiona a prestação de serviços em que o ente não é empregador. Heriberto diz que pode se classificar no ED 37. O representante da SEFAZ/MG diz que no último encontro foi levantado que o ED 93 deveria ser estudado. Contrato para subst. de mão de obra está no ED 34 também. Um outro participante questiona sobre as cooperativas, e outra questiona que o 34 já está computado dentro das despesas com pessoal. O representante da STN/CCONF diz que o ED 47 tem as exceções e que o detalhamento do que deve constar no ED 34 será feito no MCASP. Outro participante critica o fato de os pagamentos em atraso estarem em outro ED. O representante da STN/CCONF solicita o direcionamento das discussões, para maior efetividade. Uma participante de SC diz que uma possibilidade seria o ED 34, outra o 47, ou o 13. O representante da STN/CCONF diz que vai se colocar a orientação no manual, discutindo-se mais depois; d) inclusão do ED 44 (aportes ao RPPS), com duas alternativas para equacionamento do déficit atuarial (alíquota suplementar ou aportes periódicos). Os aportes periódicos, apontados por meio de parecer atuarial e regulamentado por lei específica do ente federativo. Pode ser feito por meio de interferência (não é a forma mais adequada, não passando pelo orçamento), transferindo intra-orçamentariamente do Tesouro para formação da reserva do RPPS. O representante da STN/CCONF ressalta que esse ED se aplica somente para o equacionamento do déficit atuarial, o repasse para cobertura de insuficiência financeira é interferência. Um participante questiona que o ente pode manipular essas despesas. O representante da STN/CCONF pede para agilizar esses informes, pois o assunto será discutido em outro dia deste GT. Heriberto da STN/CCONF destaca que a diminuição da despesa com pessoal é um incentivo para o equacionamento do déficit do RPPS. Alex propõe tratar da alteração do plano de contas.

b) Benefícios Assistenciais

Informar sobre estudo em desenvolvimento com STN, SOF e TCU buscando definir quais benefícios entram no cômputo da despesa com pessoal. Esse tema já foi objeto de discussão em outras reuniões e falta consenso para a definição de alguns benefícios. Também é objeto de discussão no TCU, que ouvirá SOF e STN para a edição de um Acórdão.

O representante da STN/CCONF diz que no último GTREL ficou encaminhado que a STN, a SOF e o TCU se aprofundariam sobre o tema. Não se trouxe nada de concreto ao GT, apenas o que foi desenvolvido até esse momento. Impactos na despesa com pessoal dessa definição, que atenda todos os entes da federação. A STN encaminhará o posicionamento para a SOF e o TCU. Assim que tiver um posicionamento consolidado, será divulgado para todos.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES**c) Plano de Contas**

Informar sobre as últimas alterações no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

O representante da STN/CCONF informa que o último GT levantou as propostas de alteração do plano de contas, trazendo agora as propostas que evoluíram desde então: a) Nível de detalhamento-Extra Intra Inter; b) Contas 1.1.2 e 1.1.3 (importante manter essa separação, alterando a nomenclatura). Luís Mário (CFC) tem dúvida sobre o objeto principal na nomenclatura, não cabendo fazer essa distinção. O representante da STN/CCONF levará essa consideração para avaliação, pois o termo objeto principal não está na teoria/legislação. Michele (SOF) diz que poderíamos pensar em créditos de dívida ativa, no setor privado se separa Clientes dos outros créditos a receber. O representante da STN/CCONF diz que no 4º nível fica evidenciado. Luís Mário (CFC) reafirma que prefere que se deixe a classificação como já está. O participante de SC questiona sobre as empresas estatais dependentes, afirmando para que a classificação se adéque a todas as situações. O representante da STN/CCONF informa que em outubro já terá um plano de contas estável, no nível de padronização, o de 7º nível está sendo desenvolvido no momento. As dependentes são mais tratadas no 6º e 7º nível. Luís Mário (CFC) destaca a manifestação do participante de SC, pois contribuirá para facilitar a identificação. O representante da STN/CCONF informa que se manterá a classificação anterior; c) exclusão de contas exclusivas do RPPS; d) ativo não circulante passa para 6º nível; e) emissão de debêntures; f) transferências; g) contribuições; h) exploração de bens e direitos e prestação de serviços (nova nomenclatura); i) resultado de participações; dotação adicional por fonte retirada do PCASP federação (específico para União); j) Restos a Pagar (detalhamento facultativo para cada ente); k) disponibilidade por destinação de recursos (comprometida por empenho – obrigatória; por liquidação - facultativa). Luís Mário (CFC) comenta que a inclusão comprometida por liquidação entrou no código anterior (por destinação de recursos utilizados), devendo deixar espaços para futuras mudanças, é preferível deixar fora de ordem, porque senão ficam difíceis as comparações ano a ano, analisando todas as classes antes que isto possa ocorrer. O representante da STN/CCONF concorda.

3. Minuta de Portaria do MF (adicional ao Decreto de Padrão Mínimo)

Apresentação da Minuta de Portaria do MF que deverá ser editada com regras adicionais às do Decreto de Padrão Mínimo. Discussão no GT.

Alex informa que a pedido do apresentador do tema, ele será apresentado à tarde.

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010.

Estabelece os requisitos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação doravante será denominado SISTEMA.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA**

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 2º O SISTEMA deverá possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseado na segregação das funções de execução financeira e orçamentária, de controle e de consulta.

§ 1º O registro e a consulta aos documentos serão liberados após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, com código próprio.

§ 2º O cadastramento de usuário no SISTEMA será realizado mediante:

- I – autorização expressa de sua chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
- II – assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do SISTEMA.

§ 3º O SISTEMA deverá adotar um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

- I - código e senha; ou
- II - certificado digital, padrão ICP Brasil;

§ 4º Caso seja adotado o mecanismo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, o SISTEMA deverá manter política mínima de controle de senhas.

Art. 3º O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no SISTEMA e conterà, no mínimo:

- I - código do usuário;
- II - operação realizada; e
- III - data e hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o caput estará disponível em módulo específico do SISTEMA com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 4º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SISTEMA e condicionado à assinatura de termo de responsabilidade específico.

§ 2º Fica vedado aos administradores:

- I - divulgar informações eventualmente obtidas durante as atividades de manutenção; e
- II - alterar dados, salvo para efetuar correções ou anulações que não possam ser realizadas pelas funções e transações disponibilizadas pelo SISTEMA, observado o art. 12 desta Portaria.

Art. 5º Caso seja disponível a realização de operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados no SISTEMA via sítio na Internet, este deverá garantir sua autenticidade através de conexão segura.

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS CONTÁBEIS DO SISTEMA

Art. 7º O SISTEMA será desenvolvido em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º O cumprimento dos requisitos contábeis do SISTEMA permitirá:

- I – integrar, consolidar e compatibilizar as informações disponíveis nos diversos Poderes, órgãos e entidades de cada ente da Federação; e
- II – divulgar relatórios e demonstrativos previstos em lei, proporcionando à sociedade a transparência da gestão.

Parágrafo único. A transparência a que se refere o inciso II deve enfatizar:

- I – o registro e a evidenciação dos valores dos créditos orçamentários aprovados e executados, suas alterações e suas movimentações;

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

II – a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei, compreendendo, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; e

III – a identificação das operações intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita e da despesa orçamentárias.

Art. 9º O SISTEMA registrará, de forma individualizada a espelhar a realidade, os fenômenos que afetem ou possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.

Art. 10. O SISTEMA deverá gerar, a partir dos registros contábeis dos atos e fatos, em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o livro Diário, o Razão Contábil, o Balancete Contábil e as Demonstrações Contábeis e Fiscais.

Art. 11. O SISTEMA fornecerá informações relacionadas à gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira necessárias à tomada de decisão da administração.

Art. 12. O SISTEMA preservará o registro histórico dos atos, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização.

Art. 13. Para fins de encerramento do exercício, sem prejuízo dos ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis, os atos de gestão orçamentária e financeira relacionados ao orçamento do exercício e à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, e seu registro no SISTEMA ocorrerão até 28 de janeiro do exercício subsequente, quando a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação não lhes haja fixado prazo menor.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Discussão:

Representante da STN iniciou a apresentação do conteúdo da Portaria de Padrão Mínimo. Solicitou que constasse da ata a seguinte sugestão: melhor especificação do parágrafo 4º do art. 2º que trata da política mínima de controle de senhas.

Representante do TCE-MA ratificou a sugestão apresentada e sugeriu criar níveis de acessos ao sistema.

Representante do CFC questionou o art. 7º. Afirmou que o manual não trata dos requisitos para implantação do sistema. O sistema deve ser desenvolvido para atender aos manuais de contabilidade, e não desenvolvido em conformidade com esse manual. A representante da ABM discordou da opinião do representante do CFC. Representante da STN ponderou que o sistema deve observar requisitos mínimos contábeis de forma a gerar os relatórios contidos nos manuais. Sugeriram a reordenação dos artigos relativos aos requisitos contábeis. O representante do CFC argumentou que o intuito da portaria é estabelecer requisitos mínimos. O conteúdo dos manuais é extenso. Seria relevante que se definisse quais seriam esses requisitos.

Representante da STN solicitou sugestões de redação sobre a forma do art. 7º. Entende que, na essência, o art. 7º está adequado.

Representante de TO sugeriu uma correção na redação do art. 8º, inciso II, pois não existem entidades da administração direta. Sugeriram melhorar a redação do art. 9º, pois o termo “de forma individualizada” gera dúvidas no entendimento. Representante do CFC solicitou observar as normas brasileiras de contabilidade que tratam de sistemas contábeis.

Representante do CFC propôs uma síntese dos artigos. Sugeriu um maior detalhamento do art. 7º e eliminação dos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13. Em seguida, sugeriram a permanência do art. 12. O coordenador de contabilidade da STN afirmou que esse artigo trata da imutabilidade dos documentos emitidos. É uma regra básica de sistemas. Por isso, esse artigo é fundamental. Sugeriram a inclusão do termo “fatos” no art. 12. Representante do CFC afirmou que o termo mais adequado é “com base” em vez de “em consonância” no art. 10. Foi questionada a necessidade de fixar prazo para registro no sistema no encerramento do exercício. Coordenador da STN ponderou que essa regulamentação contribuirá para a confiabilidade das informações geradas relativas ao final do exercício que em muitos casos são alteradas após o prazo estabelecido pela LRF. Representante do CFC afirmou que os TC’s não permitem esses lançamentos, apenas os ajustes.

Representante do TCU afirmou que entende que o prazo do dia 28 de janeiro não é razoável para atender de forma unânime todos os municípios que devem divulgar a RCL em tempo hábil. O representante do RS argumentou que o Decreto de seu estado está mais restritivo do que o da União. Representante do CNM afirmou que se o prazo fosse dia 31 de janeiro facilitaria aos municípios, principalmente os que possuem população com menos de 50 mil habitantes. A sugestão do representante da ABM é de reduzir o prazo para dia 15 janeiro. Outra representante asseverou que não

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

deveria se definir o prazo, pois a própria legislação já estabelece prazos para publicação de demonstrativos. A coordenadora da STN/CCONF solicitou o envio de sugestões dos representantes.

Sugeriram a inclusão do termo “RREO” além dos atos e fatos patrimoniais, no art. 12. Representante da ABM questionou quem seria responsável pela homologação do sistema. A STN estudará a questão e dará um retorno ao grupo.

Encaminhamento: prazo de até 29 de agosto para o encaminhamento de sugestões.

4. Fundos públicos

1. Histórico

A necessidade da discussão proposta surgiu após chegar até a STN questionamento sobre a obrigatoriedade de inscrição dos Fundos Municipais de Saúde no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

No GTREL realizado em Abril foram estabelecidos os seguintes encaminhamentos:

- Reunião entre os representantes do governo federal para discutir a possibilidade de se modificar a natureza jurídica dos fundos na tabela do CONCLA e possibilitar a edição de uma nova instrução normativa da RFB que tratasse adequadamente os fundos públicos, em especial, os de saúde.
- A STN, em parceria com o grupo técnico, deverá ampliar os estudos sobre os diversos fundos existentes e fazer uma classificação por grupos.
- Apresentar, na próxima reunião do GT, os resultados da reunião que será realizada com a Receita Federal e do aprofundamento dos estudos;

Após reuniões conjuntas com a participação de representantes da STN, RFB, FNS, FNDE, MS, MPS, CONASEMS, a RFB editou a Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010, relatando a obrigatoriedade dos Fundos Públicos terem inscrição no CNPJ na condição de matriz e outras obrigações acessórias.

Baseando-se nesta nota e em estudos em relação aos impactos orçamentários e financeiros a STN, propõe a edição de Nota Técnica respondendo os seguintes questionamentos:

- 1 - O Fundo Público deve ter contabilidade própria, separado do Município?
- 2 - As notas fiscais devem ser emitidas em nome do Fundo ou do Município?
- 3 - O Fundo Público deve ter empenhos próprios ou são os empenhos da Prefeitura?
- 4 - O Fundo Público deve ter quadro de pessoal próprio ou continua todos vinculados à Prefeitura?
- 5 - As licitações/editais são pelo CNPJ do Fundo Público ou da Prefeitura? É necessário equipe de pregoeiro e comissão de licitação exclusiva para o Fundo?
- 6 - No PPA o Fundo é um órgão ou unidade?
- 7 - O Fundo Público precisa de tesoureiro e contador próprio?
- 8 - Os ativos imobilizados adquiridos com recursos do Fundo fica vinculado ao CNPJ do Fundo ou do Município?

Proposta de Nota Técnica elaborada pela STN:

Nota nº /2010/CCONF/SUBSEC5/STN/MF-DF

Em de maio de 2010.

Assunto: Considerações a respeito da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ na condição de matriz, pelos Fundos Públicos, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1005/2010

1. Trata-se de análise das implicações sobre a execução orçamentária e financeira dos Fundos Públicos referente à obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de matriz, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1005/2010.

2. A exigência de inscrição de fundo público no CNPJ já existia desde 2005 quando da edição da Instrução Normativa RFB nº 568, de 5/9/2005, sendo que, naquela ocasião, os fundos podiam optar por se inscreverem como matriz ou filial do ente da Federação.

3. Visando atender à necessidade de padronização das classificações estatísticas nacionais, em 1º de março de 2009, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, aprovou a Tabela de Natureza Jurídica (NJ) 2009, criando a NJ 120-1 - Fundos Públicos. Estes foram conceituados como "os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas", *in verbis*:

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES**NOTAS EXPLICATIVAS****120-1 - Fundo Público**

Esta Natureza Jurídica compreende:

- os fundos especiais de natureza contábil e/ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, previstos nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Esta Natureza Jurídica compreende também:

- os fundos de avais criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas.

Esta Natureza Jurídica não compreende:

- os fundos especiais dotados de personalidade jurídica como, por exemplo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (no caso do FNDE, ver código 110-4);

- os fundos garantidores de parcerias público-privadas (FGP) da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, previstos na Lei n.º 11.079 de 30/12/2004 (ver código 324-7);

- os fundos garantidores de créditos (FGC) (ver código 399-9);

- os fundos de investimento imobiliário (ver código 222-4);

- os fundos de investimento mobiliário (ver código 222-4);

- os fundos de pensão (ver códigos 306-9 e 399-9);

- as representações, no Brasil, do Fundo Monetário Internacional (FMI) (ver código 501-0);

- as representações, no Brasil, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) (ver código 501-0);

- os fundos de formatura, de restauração de igreja etc. (ver código 399-9).

4. A Receita Federal do Brasil - RFB, assim como outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais, é usuária da Tabela de NJ do IBGE. Sendo assim, em 08/02/2010, recepcionou a NJ 120-1 editando a IN RFB nº 1005/2010 que, em seu art. 11, inciso XI, transcrito abaixo, dispõe que os fundos públicos de natureza meramente contábil são obrigados a se inscrever no CNPJ.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excepcionalmente, outras entidades poderão ser inscritas no CNPJ para tornar possível o cumprimento de legislação que não tenha natureza tributária.

(...)

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

(...)

XI - fundos públicos e privados de natureza meramente contábil;

5. Entende-se que a definição “fundos públicos e privados de natureza meramente contábil”, contida no inciso XI do art 11 da IN RFB nº 1005/2010 abrange todos os fundos especiais descritos no art. 71 da Lei nº 4320, de 1964.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

6. Com base no acima exposto, conclui-se que os fundos públicos de natureza meramente contábil são obrigados a se inscrever no CNPJ, e essa inscrição, desde 08/02/2010, deverá ser feita apenas na condição de matriz, em virtude de sua individualização na NJ 120-1.

7. Não há nenhum impedimento para que os fundos públicos que já estão inscritos no CNPJ como filial abram contas bancárias. A Resolução 2.025/1993, alterada pela Resolução 2.747/2000, no art. 1º, § 2º, inclusive prevê a abertura de contas sem o cadastro no CNPJ nos casos de isenção de CPF e CNPJ. Com muito mais razão, o CNPJ na condição de filial é suficiente para tal abertura.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (NR)

(...)

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações." (NR)

8. Destaque-se que tampouco há no Acórdão 2788/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU, qualquer determinação referente à CNPJ ou abertura de contas bancárias. O Acórdão refere-se à necessária criação de Fundo de Saúde e de Conselho de Saúde:

Acórdão 2788/2009 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, ao Ministério da Saúde que adote providências a fim de que seja dado cumprimento, pelos entes federados, aos incisos I, III e IV do art. 4º da Lei nº 8.142/1990, informando ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta deliberação, as providências adotadas;

Lei 8142/1990

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;(…)

9. Boa parte das dúvidas suscitadas quando da edição da IN 1005/2010 não diz respeito ao CNPJ, mas às regras de execução orçamentária e financeira aplicáveis aos fundos públicos, as quais se encontram previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000. Da legislação existente, podem-se extrair as seguintes características comuns aos diversos Fundos Públicos:

regras fixadas em lei complementar - as regras para a instituição e o funcionamento dos fundos deverão ser fixadas em lei complementar, tendo sido a Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada como tal; (CF/88, art.165, §9º)

prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)

vedação à vinculação de receita de impostos - não poderá ocorrer a vinculação de receita de impostos aos fundos criados, ressalvadas as exceções enumeradas pela própria Constituição Federal; (CF/88, art.167, IV e §4º)

programação em lei orçamentária anual – a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais; (CF/88, art.165, § 5º e Lei nº 4320, art.72)

receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei nº 4320, art.71)

vinculação à realização de determinados objetivos e serviços - a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei nº 4320, art.71)

normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas – a lei que instituir o fundos poderá estabelecer normas adicionais de aplicação, controle, prestação e tomada de contas, ressalvadas as normas que tratam dos assuntos e a competência específica dos Tribunais de Contas. (Lei nº 4320, arts.71 e 74)

preservação do saldo patrimonial do exercício – o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei nº 4320, art.73 e LC nº 101, art.8º, § único)

identificação individualizada dos recursos - na escrituração das contas públicas, a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (LC nº 101, art.50, I)

demonstrações contábeis individualizadas - as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (LC nº 101, art.50, III)

obediência às regras previstas na LRF - as disposições da LRF obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo os fundos a eles pertencentes; (LC nº 101, art.1º, § 3º, I,b)

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

10. Pelo entendimento das características extraídas da legislação e da nota explicativa da Tabela de Naturezas Jurídicas do IBGE, conclui-se que a exigência para que os fundos se inscrevam no CNPJ como matriz não lhes confere personalidade jurídica. Apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão subordinados a um órgão da administração direta ou indireta definido na sua lei de criação. No caso específico dos fundos de saúde, em função das disposições constitucionais e infraconstitucionais, estes deverão necessariamente pertencer à administração direta e permanecer subordinados ao órgão da saúde, sob o comando do gestor de saúde e fiscalização do respectivo Conselho de Saúde.

11. Assim, os fundos públicos, sejam os inscritos no CNPJ como matriz ou como filial dos entes da Federação, não necessitam constituir uma estrutura própria de pessoal para a execução de suas atividades, devendo utilizar a estrutura administrativa que o ente possui. Como acontece nos órgãos da administração direta, os servidores contratados pelo ente podem ser lotados para trabalhar nos fundos, não havendo necessidade de que o fundo contrate pessoal próprio.

12. Essa nova natureza jurídica dos fundos também não implica alteração na execução orçamentária e financeira. Independentemente de a inscrição no CNPJ ser como matriz ou filial, as licitações, as contratações e a emissão de notas fiscais podem ser feitas pelo órgão a que o fundo estiver subordinado. São as características próprias de cada Fundo, de acordo com a lei de criação, que definem se ele será uma unidade gestora ou orçamentária. Os Fundos de Saúde não serão unidades gestoras e a execução orçamentária e financeiras será efetuada pelo órgão da saúde do ente.

13. A exigência de inscrição no CNPJ como matriz também não altera o fato de os fundos terem de emitir demonstrativos contábeis e fiscais individualizados, conforme art. 50, III da LRF. Esclarece-se, porém, que os fundos não necessitam de uma estrutura de contabilidade própria, nem de contadores próprios, desde que sua contabilidade esteja integrada à do ente e lhe permita extrair todas as informações de forma individualizada.

14. Em relação ao cumprimento de obrigações acessórias junto a Receita Federal, temos a Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010, que esclarece:

No tocante ao segundo ponto, cumprimento de outras obrigações acessórias, há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamento de impostos e contratações, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.

Note-se que em relação a algumas declarações, essa dispensa já vem expressa nas próprias instruções normativas da Receita Federal, como é o caso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja dispensa de sua entrega pelos fundos está prevista no inciso X do §1º do art. 3º da instrução normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, que assim estabelece:

“Art. 3º.....

§1º São também dispensadas de apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que se tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntos Comercias:

.....
X- os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

.....”
Semelhantermente, em relação ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), assim dispõe o inciso X do §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010:

“Art. 3º.....

§1º São também dispensadas de apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que se tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntos Comercias:

.....

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

X- os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

.....”

Com relação à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), assim dispõe o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009:

“Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês e do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

- I- estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliados no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- II- pessoas jurídicas de direito público;
- III- filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV- empresas individuais;
- V- caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI- titulares de serviços notorais e de registro;
- VII- condomínios edilícios;
- VIII- pessoas físicas;
- IX- instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- X- órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Parágrafo Único. Ficam também obrigadas à entrega da Dirf, as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a Dirf, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para Financiamento da Seguridade social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos arts. 30,33 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

15. A RFB esclarece a não obrigatoriedade de entrega da Dirf e de outras declarações citadas por fundos de natureza meramente contábil. Entretanto, caso o fundo venha a enquadrar-se na hipótese prevista no caput ou no parágrafo único do art. 1º acima transcrito, momento em que deixa de ser meramente contábil, deverá apresentá-la, uma vez que passa a estar inserido no inciso II do mesmo artigo.

16. Sendo assim, caso os fundos públicos que possuam CNPJ matriz optem por sua utilização, estarão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias. Contudo, o fato de o fundo público optar por contratar e emitir documentações fiscais utilizando o CNPJ do próprio fundo não altera a responsabilidade do ente por esses atos, pois os fundos públicos não possuem personalidade jurídica, estando vinculados a algum órgão pertencente ao ente.

17. Corroborando esse entendimento, foi editada recentemente a Resolução nº 10, de 2010, do Senado Federal, que altera dispositivos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, no intuito de aprimorar procedimentos da instrução de operações de crédito. No art. 5º, transcrito abaixo, há determinação para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade.

*Art. 5º O art. 32 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 32...*

§ 1º Os requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21 serão comprovados à instituição financeira ou ao contratante, conforme o caso, por ocasião da assinatura do contrato.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a promover, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, até o dia 30 de junho de 2011, a vinculação de todos os CNPJs de suas unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito.

§ 3º Durante a vigência do prazo estabelecido no § 2º, a comprovação a que se referem o § 1º deste artigo, o parágrafo único do art. 16 e o § 5º do art. 21 será realizada pelo CNPJ principal da entidade tomadora da operação de crédito. (NR)

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DOS PARTICIPANTES

18. Sendo assim, têm-se a vinculação de todas as unidades administrativas ou órgãos que não possuem personalidade jurídica própria ao CNPJ principal da entidade.

Em relação aos estudos sobre o delineamento de uma possível taxonomia para os fundos públicos, evidenciamos que apesar de bastante populares no setor público brasileiro, os fundos públicos – como instrumentos orçamentários e financeiros – não têm sido objeto de aprofundadas apreciações pela literatura técnica de finanças públicas, nem, tampouco, pela literatura jurídica.

Embora existam alguns textos sobre a matéria, estes, de modo geral, tratam apenas de aspectos pontuais dessa matéria. Em razão disso, são freqüentes as confusões que se estabelecem ao tratar desse tema. Com o objetivo de nortear a elaboração de caracterizações para os fundos existentes, surgiram as seguintes

Propostas de Taxonomia para os fundos públicos, classificando-se em Fundos Públicos:

I- de gestão orçamentária, compreendidos os que realizem a execução orçamentária e financeira de despesas orçamentárias financiadas por receitas orçamentárias vinculadas a essa finalidade;

Exemplos: FNS; Fundo Aeronáutico; Fundo Aeroaviário; Fundo de Estudos do Mar - FUNDEM; Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL; Fundo de Imprensa Nacional – FUNIN, dentre outros.

II- de gestão especial, compreendidos os que vinculem à execução de programas de capitalização, empréstimos, financiamentos, garantias e avais, a entidades públicas ou privadas, por meio da utilização de dotação específica na LOA ou de incentivos fiscais;

Exemplos: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO; Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR; Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES; Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária - FIEL; Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS; Fundo Nacional do Cooperativismo - FUNACOOP; Fundo da Marinha Mercante - FMM; Fundo Contingente da RFFSA (da extinta Rede Ferroviária Federal); Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, dentre outros.

III- de natureza contábil, compreendidos os que, embora não sejam responsáveis pela execução orçamentária e financeira das despesas orçamentárias, recolham, movimentem e controlem receitas orçamentárias e sua distribuição para atendimento de finalidades específicas, inclusive a repartição de receita, a redefinição de fontes orçamentárias e a instrumentalização de transferências.

Exemplos: FPE; FPM; Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF; FUNDEB; Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX; Fundo de Exportação.

Com continuidade da proposta, não serem considerados como fundos:

Os que embora designados como fundos ou tomados por fundos, constituam entidades da administração indireta com personalidade jurídica própria;

Os de natureza parafiscal que, embora não integrem o patrimônio do setor público, vinculam-se ao atendimento de finalidades específicas que a administração pública tem interesse em tutelar.

Em que pese à discussão permear o universo dos fundos públicos, o GTREL propôs-se a se debruçar sobre a construção de uma taxonomia para os fundos públicos, como forma de facilitar a compreensão de vários questionamentos orçamentários, financeiros e fiscais relacionados a esta matéria.

5. Manual de Estatísticas Fiscais

A Coordenadora-Geral da STN/CESEF iniciou sua apresentação comparando aspectos da contabilidade patrimonial e de estatísticas patrimoniais. Foi exposto também o cronograma de implementação de estatísticas para a Federação, além de aspectos relativos ao desenvolvimento de sistemas de informações. Ela informou ainda que a proposta seja de que na próxima edição do PCASP sejam incluídas orientações relativas às estatísticas fiscais e que os representantes podem enviar sugestões até 15 de setembro. Por fim, ela afirmou que o novo padrão internacional de estatísticas fiscais representa um avanço de transparência nas operações do setor público, agregando inclusive os aspectos patrimoniais.

Em seguida, a representante da STN/CESEF apresentou o diagnóstico de adequação das estatísticas fiscais dos Entes subnacionais à metodologia harmonizada do MERCOSUL. Ela afirmou que todos os relatórios de finanças públicas e MERCOSUL estão compatíveis com o PCASP e que será utilizado o SISTN para as estatísticas fiscais. Foi ressaltada a importância da uniformidade de procedimentos, em especial o FUNDEB, em que o Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo não

